

**PARECER Nº 08/2026 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 08/2026**

Assunto: Projeto de Lei: 08/2026

Proponente (S) : Vereador Antônio Rodrigues Quirino

Ementa : *“Dispõe sobre a denominação da Farmácia Básica Municipal de Dianópolis, que passa a denominar-se Farmácia Municipal Newton Rodrigues de Santana, e dá outras providências.”*

Objeto : Parecer Jurídico

RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 008/2026**, de autoria do Vereador Antônio Rodrigues Quirino, que dispõe sobre a denominação da Farmácia Básica do Município de Dianópolis, a qual passará a denominar-se **“Farmácia Municipal Newton Rodrigues de Santana”**.

Nos termos da proposição, estabelece-se que a nova denominação deverá constar em todos os registros públicos, documentos oficiais, mapas e sistemas administrativos do Poder Público Municipal, facultando-se ainda ao Poder Executivo a realização de solenidade oficial para a instalação da placa de identificação correspondente.

O projeto prevê, igualmente, que eventuais despesas decorrentes da execução da norma correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, entrando a lei em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Esse é o relatório, passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA INICIATIVA E DO MÉRITO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposição legislativa em análise versa sobre **denominação de bem público municipal**, matéria inserida na competência legislativa da Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 26, inciso XIV, da Lei

Orgânica do Município de Dianópolis:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse e competência do Município e, especialmente, sobre:

(...)

XIV – alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, conforme esta Lei Orgânica, a legislação aplicável e o Regimento Interno;

Dessa forma, verifica-se que a matéria objeto do projeto encontra-se dentro da esfera de competência legislativa municipal, inexistindo vício de iniciativa ou de competência.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre destacar que a denominação de bens públicos deve observar o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as restrições estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal.

A Lei Federal nº 6.454/1977 estabelece a vedação de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos, norma que visa evitar a promoção pessoal de autoridades ou particulares no âmbito da administração pública.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Dianópolis reproduz e complementa essa regra em seu art. 255, ao dispor:

Art. 255. O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a repartições ou bens públicos.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um 01 (ano) de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham se destacado e/ou desempenhado serviços relevantes ao município, do Estado ou do País.

No caso concreto, verifica-se que a homenagem proposta recai sobre **Newton Rodrigues de Santana**, farmacêutico que exerceu relevante atuação na área da saúde no município de Dianópolis por quase cinco décadas, sendo reconhecido como referência no atendimento farmacêutico à população local.

Conforme consta na justificativa do projeto, o homenageado faleceu em **27 de fevereiro de 2024**, circunstância que demonstra o atendimento ao requisito temporal previsto na Lei Orgânica Municipal, que exige o decurso mínimo de um ano para a concessão de homenagens dessa natureza.

Além disso, a justificativa evidencia a relevante contribuição social do homenageado para o município, especialmente no atendimento à população em período em que o acesso à assistência farmacêutica era limitado, o que reforça o caráter histórico e comunitário da homenagem proposta.

Dessa forma, verifica-se que a proposição não afronta o princípio da impessoalidade, tampouco viola as normas estabelecidas pela legislação federal ou pela Lei Orgânica Municipal, configurando legítima homenagem a personalidade já falecida que prestou relevantes serviços à coletividade.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, contendo ementa e dispositivos normativos claros, estando redigido em conformidade com os padrões usualmente adotados para proposições dessa natureza.

2. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto na análise formal e material, conclui-se que o Projeto de Lei nº 08/2026 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, estando em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Dianópolis e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No aspecto redacional e procedimental, a proposição demonstra coerência normativa, adequação formal e compatibilidade com o devido processo legislativo municipal, possuindo clareza de objeto e pertinência temática.

Portanto, face ao acima exposto esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, através deste membro relator, **opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei**, reconhecendo-se sua aptidão jurídica para deliberação e votação pelo Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

Câmara Municipal em Dianópolis/TO, aos 07 de abril de 2026.

Ailton Rodrigues de Araújo
AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
Vereador Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Vice – Presidente

Hamurab Ribeiro Diniz
HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Vereador membro relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 08/2026

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, QUE PASSA A DENOMINAR-SE FARMÁCIA MUNICIPAL NEWTON RODRIGUES DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: ANTÔNIO RODRIGUES QUIRINO

RELATOR: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 14/04/2026 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Genivaldo Ferreira dos Santos, e Hamurab Ribeiro Diniz.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 14/04/2026.

AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
Vereador Presidente

Genivaldo Ferreira dos Santos
GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Vereador Vice – Presidente

Hamurab Ribeiro Diniz
HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Vereador membro relator